



**PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE GUARAPARI
GABINETE DO PREFEITO**

Guarapari – ES, 25 de agosto 2021.

OF. GAB CMG Nº. 088/2021

**Excelentíssimo Senhor
VEREADOR WENDEL SANT'ANA LIMA
MD. Presidente da Câmara Municipal de Guarapari – ES**

Sirvo-me do presente para encaminhar a essa Colenda Edilidade a **MENSAGEM Nº. 058/2021**, que apõe veto total ao **PROJETO DE LEI Nº. 072/2021**, que me foi encaminhado.

Atenciosamente,

EDSON FIGUEIREDO MAGALHÃES
Prefeito Municipal





Faint, illegible text centered below the logo, possibly a header or title.

Faint, illegible text centered below the header.



Faint, illegible text centered below the logo, possibly a footer or signature.





**PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE GUARAPARI
GABINETE DO PREFEITO**

Guarapari, ES, 25 de agosto de 2021

MENSAGEM Nº. 058/2021

Senhor Presidente e Nobres Vereadores,

Comunico à Mesa Diretora dessa ilustre Casa Legislativa que fazendo uso da competência que me é outorgada pela Lei Orgânica Municipal no Art. 67, § 1º, combinado com o Art. 88, II, **VETEI TOTALMENTE** o **Projeto de Lei Nº. 072/2021**, de autoria do Vereador Fábio Geraldo Maio, consoante consta do processo administrativo nº. 17.377/2021, que me foi apresentado.

O caderno processual foi submetido à análise jurídica da Douta Procuradoria Geral do Município – **PGM**, que, por sua vez, manifestou pelo veto total, conforme razões anexas, em formato de parecer administrativo, a qual adiro a integralidade da recomendação jurídica, como fundamento para o veto total.

Em que pese à intenção do legislador, deve-se ressaltar que o presente Projeto de Lei viola princípios básicos de sua competência, conforme pontualmente demonstrado no parecer anexo.

Assim, há vício insanável a macular a proposição, não podendo ser sancionada.

Atenciosamente,

EDSON FIGUEIREDO MAGALHÃES
Prefeito Municipal

**Excelentíssimo Senhor
VEREADOR WENDEL SANT'ANA LIMA
MD. Presidente da Câmara Municipal de Guarapari – ES**





MINISTÉRIO DA SAÚDE
SECRETARIA DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE
SECRETARIA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

NOTIFICAÇÃO DE SUSCITAÇÃO DE CASOS

SECRETARIA DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE

SECRETARIA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

NOTIFICAÇÃO DE SUSCITAÇÃO DE CASOS
O presente formulário deve ser preenchido e encaminhado ao órgão de vigilância sanitária competente para a análise e emissão de parecer técnico-sanitário, bem como para a emissão de parecer de risco à saúde pública.

1. IDENTIFICAÇÃO DO CASO
1.1. Nome do paciente: _____
1.2. Idade: _____
1.3. Sexo: _____
1.4. Endereço: _____

2. IDENTIFICAÇÃO DO CASO
2.1. Data de início dos sintomas: _____
2.2. Data de diagnóstico: _____
2.3. Local de diagnóstico: _____

3. IDENTIFICAÇÃO DO CASO
3.1. Nome do médico responsável: _____
3.2. Endereço: _____



MINISTÉRIO DA SAÚDE
SECRETARIA DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE
SECRETARIA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

SECRETARIA DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE

SECRETARIA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

SECRETARIA DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE





MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



PARECER

Processo: 17.714/2021

Requerente: Procuradoria Geral do Município – PGM.

Assunto: Análise de constitucionalidade do Projeto de Lei nº 072/2021.

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL – PROJETO DE LEI Nº 072/2021 – PROÍBE REALIZAÇÃO DE TATUAGENS E IMPLANTAÇÃO DE PIERCINGS EM ANIMAIS DOMÉSTICOS E SILVESTRES NO MUNICÍPIO DE GUARAPARI – AUTORIA DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL - ANÁLISE DE CONSTITUCIONALIDADE – COMPETÊNCIA MUNICIPAL PARA LEGISLAR SOBRE ASSUNTO DE INTERESSE LOCAL E SUPLEMENTAR A LEGISLAÇÃO FEDERAL E ESTADUAL NO QUE COUBER (ART. 30, I E II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 28, I E II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E ART. 22, I E II, DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL) – NORMA DE PROTEÇÃO À FAUNA - COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO DE GUARAPARI GARANTIDA PELOS ARTIGOS 23, VII, E 225, § 1º, VII, DA CF; 186, PARÁGRAFO ÚNICO, III, DA CE; E ART. 250, PARÁGRAFO ÚNICO, III, DA LOM - RESPEITO ÀS MATÉRIAS DE INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO – ART 58 DA LOM E ART. 63, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL – PARECER DA PROCURADORIA DO MUNICÍPIO PELA SANÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 072/2021.

RELATÓRIO

Cuidam os autos da etapa do processo legislativo destinada à sanção ou veto do Chefe do Poder Executivo Municipal ao Projeto de Lei nº 072/2021, de autoria da Câmara de Vereadores, que *“dispõe sobre a proibição de realização de tatuagens e implantação de piercings em animais domésticos e silvestres no âmbito do Município de Guarapari”*.

Rua Alencar Moraes de Rezende, nº 100 - Jardim Boa Vista - Guarapari - ES - CEP: 29.217-900

TEL: 3061-8200

Autenticar documento em <http://www3.cmg.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 310033003300320031003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.





MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

A norma em apreciação foi submetida à análise jurídica da Procuradoria do Município por meio do processo administrativo em epígrafe, o qual contém, até o momento, 04 (quatro) páginas, dentre as quais a cópia do Memorando Interno nº 184/SEMAD, da Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos (fl. 02), e a cópia do Projeto de Lei nº 072/2021 (fl. 03).

Relatado o feito na forma dos parágrafos anteriores, passo a opinar.

FUNDAMENTOS JURÍDICOS

O caso dos autos trata de matéria cuja abordagem legislativa é recente nos municípios brasileiros, referente, como já dito, à proibição de realização de tatuagens e de implantação de *piercings* em animais. A norma tem por objetivo a proteção da fauna e a promoção da saúde animal, proibindo sua submissão a procedimentos não essenciais que podem caracterizar maus tratos e/ou causar-lhes sofrimento.

Por se tratar de matéria recente, ou pouco explorada, no âmbito da legislação municipal, não identificamos posicionamento do Poder Judiciário brasileiro sobre a constitucionalidade de normas da espécie.

De todo, considerando o que consta neste processo administrativo até o momento e o arcabouço jurídico que se relaciona com a matéria, direta ou indiretamente, concluímos, sem mais delongas, pela constitucionalidade do Projeto de Lei nº 072/2021 e seu alinhamento com o interesse público no que diz respeito à proteção e promoção do meio ambiente, especialmente quanto à fauna, o que autoriza sua sanção pelo Chefe do Poder Executivo.

No nosso entendimento, a proposição sob análise se enquadra na competência municipal para legislar sobre assunto de interesse local e suplementar a legislação





MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



federal e estadual no que couber, conforme garantia do art. 30, I e II, da Constituição Federal, repetida por simetria pelo art. 28, I e II, da Constituição do Estado do Espírito Santo e pelo art. 22, I e II, da Lei Orgânica de Guarapari.

Constituição Federal:

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
- (...).

Não obstante, competência para edição da norma pretendida decorre, no caso, também do dever do Município de adotar medidas de proteção e promoção do meio ambiente, e da fauna de modo específico, realizando ações que evitem a exposição dos animais a maus tratos, à crueldade e ao sofrimento, conforme estabelecem os artigos 23, VII, e 225, § 1º, VII, da CF; o artigo 186, parágrafo único, III, da CE, e o artigo 250, parágrafo único, III, da LOM. Vejamos a transcrição de alguns desses dispositivos:

Constituição Federal:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal **e dos Municípios:**

(...)

VII - **preservar as florestas, a fauna e a flora;** (...).

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º **Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:**

VII - **proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.** (Grifamos)





MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Lei Orgânica de Guarapari:

Art. 250 – Todos têm direito de um meio ambiente saudável e ecologicamente equilibrado, bem como de uso comum do povo e essencial à adequada qualidade de vida, **impondo-se a todos e, essencialmente, ao Poder Público Municipal, o dever de recuperá-lo, defendê-lo para o benefício de gerações atuais e futuras.**

Parágrafo Único – Para assegurar a efetividade desse direito, além do disposto na Constituição Federal, **incumbe ao Poder Público Municipal:**

III – **proteger a flora e a fauna, assegurando a diversidade das espécies, principalmente as ameaçadas de extinção, fiscalizando a extração, captura, produção e consumo de seus espécimes e subprodutos, vedadas as práticas que submetam os animais a crueldade; (...).** (Grifanos).

Vale dizer, ainda, que no âmbito da competência municipal a matéria versada no PL 072/2021 se apresenta como de competência comum entre os Poderes Executivo e Legislativo, sendo possível a autoria da proposição pelos Vereadores de Guarapari.

Aliás, importante registrar que, na forma em que se apresenta na fl. 02, a norma em avaliação também não invade as matérias de competência legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo, elencadas no artigo 61, § 1º, da Constituição Federal, no artigo 32, parágrafo único, da Constituição do Estado do Espírito Santo, e no artigo 58 da própria Lei Orgânica de Guarapari. Isto é, a atuação da Câmara de Vereadores de Guarapari no Projeto de Lei nº 072/2021, não se relaciona com servidores públicos, inovação orçamentária, organização interna, serviços, secretarias ou órgãos do Poder Executivo Municipal, não havendo mácula de inconstitucionalidade em seu texto, também nesse sentido.

Por tudo isso, a conclusão é de que o Projeto de Lei nº 072/2021 está adequado ao ordenamento constitucional brasileiro, no aspecto formal e material.





MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



CONCLUSÃO

Encerrando, é importante reiterar que a presente avaliação se restringe a aspectos jurídicos, não adentrando na seara de questões técnicas atinentes a outras ciências que não o Direito, nem na discricionariedade, conveniência e oportunidade conferidas aos agentes públicos em outros campos próprios de atuação, bem como possui natureza opinativa, não vinculando os atos da Administração Municipal.

Dito isso, firmado nos fatos e fundamentos apresentados ao longo deste Parecer, opinamos pela sanção do Projeto de Lei nº 072/2021.

Sem outras considerações. É o Parecer.

Encaminhe-se à SEMAD.

Guarapari/ES, 20 de agosto de 2021.

AMÉRICO SOARES MIGNONE
Procurador do Município de Guarapari
Matrícula Funcional nº 021025
OAB/ES nº 12.360





Ministério da Educação
Conselho Superior de Educação
Brasília, 15 de maio de 2003.

RESOLUÇÃO Nº 11, DE 15 DE MAIO DE 2003

Estabelece a estrutura e o funcionamento do Conselho Superior de Educação do Distrito Federal, bem como a sua composição e a atribuição de suas competências.

O Conselho Superior de Educação do Distrito Federal é instituído e terá a seguinte composição:

- 1. Presidente - o Governador do Distrito Federal;
- 2. Vice-Presidente - o Secretário de Estado de Educação;
- 3. Membros - o Secretário de Estado de Planejamento e Gestão, o Secretário de Estado de Administração, o Secretário de Estado de Desenvolvimento Social, o Secretário de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos, o Secretário de Estado de Saúde, o Secretário de Estado de Trabalho e Emprego, o Secretário de Estado de Cultura, o Secretário de Estado de Ciência e Tecnologia, o Secretário de Estado de Esportes e Lazer, o Secretário de Estado de Turismo e Indústria, o Secretário de Estado de Infraestrutura, o Secretário de Estado de Defesa Civil e Defesa do Consumidor, o Secretário de Estado de Segurança Pública, o Secretário de Estado de Justiça e Cidadania, o Secretário de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos, o Secretário de Estado de Saúde, o Secretário de Estado de Trabalho e Emprego, o Secretário de Estado de Cultura, o Secretário de Estado de Ciência e Tecnologia, o Secretário de Estado de Esportes e Lazer, o Secretário de Estado de Turismo e Indústria, o Secretário de Estado de Infraestrutura, o Secretário de Estado de Defesa Civil e Defesa do Consumidor, o Secretário de Estado de Segurança Pública, o Secretário de Estado de Justiça e Cidadania.

Art. 2º - O Conselho Superior de Educação do Distrito Federal terá a seguinte atribuição:

Art. 3º - O Conselho Superior de Educação do Distrito Federal será presidido pelo Governador do Distrito Federal, sendo o Secretário de Estado de Educação seu Vice-Presidente.

